



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.074 - SP (2010/0060736-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SIDNEI FRANCISCO NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JÚNIOR ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. *"Após a manifestação do Ministério Público que atua em segundo grau na condição de custos legis não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte"* (HC 134.275/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/09/2009).

2. Ademais, *"a qualificação do Ministério Público como órgão interveniente defere-lhe posição de grande eminência no contexto da relação processual, na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente a correta aplicação do direito objetivo."* (ADI 758 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 08/04/1994).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.074 - SP (2010/0060736-4)

IMPETRANTE : SIDNEI FRANCISCO NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JÚNIOR ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO JÚNIOR ALVES, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A presente impetração sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão, uma vez que, "*aberta vista ao representante do Ministério Público para que oferecesse contrarrazões, [foi], em seguida, oferecido o parecer pela Procuradoria Geral de Justiça*". A Defesa requer a concessão da ordem a fim de se anular o acórdão, determinando-se o desentranhamento do parecer lavrado pela Procuradoria Geral de Justiça.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 40/52.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/59, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.074 - SP (2010/0060736-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. *"Após a manifestação do Ministério Público que atua em segundo grau na condição de custos legis não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte"* (HC 134.275/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/09/2009).

2. Ademais, *"a qualificação do Ministério Público como órgão interveniente defere-lhe posição de grande eminência no contexto da relação processual, na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente a correta aplicação do direito objetivo."* (ADI 758 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 08/04/1994).

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Quanto à alegação de que houve violação aos princípios da isonomia, contraditório e ampla defesa, por não ter sido oportunizada à defesa manifestação após a intervenção do Ministério Público, por meio de parecer, da lavra de Procurador de Justiça, no qual propugnou pelo desprovimento do recurso, tenho que **a irresignação não prospera.**

Ora, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que, após a manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, não há contraditório a ser assegurado. Confira-se:

"Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade do julgamento do recurso especial, por ausência de publicidade, por ofensa aos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ampla defesa. 3. E, também, alega-se que não foi individualizada a pena. No ponto, ao julgar o recurso especial, o STJ dele não conheceu, porque seu objeto já havia sido examinado em habeas corpus impetrado por co-réus. Dessa forma, não houve manifestação do STJ, no acórdão recorrido, sobre a matéria. Habeas corpus não conhecido, nessa parte. 4. Conhecido o pedido, quanto às demais alegações, mas indeferido. 5. No tocante à publicidade, houve a intimação, com a publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça. 6. Quanto aos princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, é de relevar que, após a manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, não há contraditório a ser assegurado. Não havendo contraditório, não há quebra de isonomia quanto aos prazos. 7. Habeas Corpus conhecido, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, e, nessa parte, indeferido." (HC 81436, 2.^a Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 22/02/2002.)

De igual modo esta Corte, nos seguintes julgados: HC 57019/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/03/2008; HC 58587/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/11/2006; HC 97217/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/09/2008.

Ademais, como se sabe, ao Ministério Público, na condição de *custos legis*, é assegurada a liberdade na elaboração do seu parecer, sendo-lhe permitido, inclusive, opinar em benefício do réu. Confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"ADIN - REGIMENTO INTERNO DO TRF/2ª REGIÃO (ART. 144, PAR. 2., E ART. 145 E SEU PAR. 1.) - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS - TEMPO ILIMITADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL - ALEGADA OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE DAS PARTES, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. - A qualificação do Ministério Público como órgão interveniente defere-lhe posição de grande eminência no contexto da relação processual, na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente a correta aplicação do direito objetivo. Possibilidade de o Regimento Interno dos Tribunais conferir ao Ministério Público, enquanto custos legis, a prerrogativa do prazo ilimitado nas sustentações orais. - Posição vencida do RELATOR, para quem o Ministério Público, mesmo intervindo como fiscal da lei, qualifica-se como um dos sujeitos da relação processual, não se revelando compatível com o princípio constitucional da igualdade a previsão regimental que, privilegiando o Parquet, concede tempo indeterminado para a sua manifestação oral." (ADI 758 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 08/04/1994.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0060736-4

HC 168.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11882653 6942004

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDNEI FRANCISCO NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JÚNIOR ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.